Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 37, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 15 de 2025 – Altera dispositivos das Leis Municipais nº 5598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel/PR e dá outras outras providências.
PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODEMOS
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 03/04/25 às 16:06
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 15, de 2025, que "altera dispositivos das Leis Municipais nº 5598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel/PR e dá outras outras providências".

Em sua justificativa, o autor do projeto busca adequar a normativa municipal para que esteja em conformidade com a decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que determinou ao Município de Cascavel a adoção de métodos mais eficientes para comprovar a convocação de candidatos em processos seletivos, não se limitando apenas à publicação de editais. A medida visa assegurar maior transparência e segurança jurídica nas contratações.

Estruturalmente o projeto é composto por dois artigos, e propõe a inserção dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no artigo 22 da Lei nº 55 de 15 de setembro de 2010, que assegura:

1. A publicação do resultado final do processo seletivo, incluindo os critérios de desempate, no Diário Oficial do Município, em jornal de ampla circulação e no site oficial;

2. A divulgação de todas as etapas do processo de forma ampla e acessível, assegurando que os candidatos tenham informações claras e objetivas.

3. A comunicação dos aprovados por **meios alternativos** previamente definidos na inscrição, com comprovação tangível da convocação (como recibos ou confirmações).

4. O registro e a documentação de todas as ações, incluindo a certificação por servidor responsável, atestando o uso dos métodos de convocação informados no edital, além da publicação oficial, cumprindo o princípio da publicidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva adequar a normativa municipal no intuito de assegurar maior transparência e segurança jurídica nas contratações.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Neste sentido, trata-se de um assunto de interesse local, pois diz respeito diretamente à gestão de processos seletivos e concursos públicos do Município de Cascavel

Além disso, conforme o Art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, qualquer Vereador tem a prerrogativa de propor leis ordinárias.

"Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica."

Conforme disposto no artigo 133 da Lei Orgânica do Município, a administração pública municipal direta, indireta ou fundacional deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, bem como as seguintes determinações do artigo citado.

A matéria encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 5.598/2010, que estabelece as normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do município. Esta legislação disciplina o preenchimento de vagas efetivas, a formação de cadastro reserva, bem como os procedimentos para contratação em cargos e empregos

públicos, incluindo as designações para funções temporárias, e atualmente não prevê a ampla divulgação aos candidatos por meios de comunicação alternativos.

Nesse sentido o Acórdão nº 2882/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, determina que a Administração Pública deve garantir a ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, assegurando aos candidatos acesso transparente às informações, a publicação do edital em veículos oficiais, não é suficiente para comprovar a efetiva convocação, recomendando que:

"em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc".

Esta medida contribui significativamente para a eficiência e economia do serviço público, quando a notificação se limita à publicação formal, muitos candidatos não tem efetivo conhecimento da convocação, o que gera atrasos na ocupação das vagas e, consequentemente, exige a reabertura de processos ou novas convocações um ciclo que onera a administração com gastos administrativos repetitivos.

Juridicamente o projeto atende plenamente aos princípios da transparência e legalidade que regem a administração pública, a comunicação por meios oficiais e alternativos garante acesso direto e inequívoco às informações pelos interessados, fortalece a segurança jurídica do certame, reduzindo significativamente os riscos de questionamentos judiciais sobre a regularidade do processo

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 15, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 15, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 1º de abril de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro